



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se a quinta **Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélío Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral do Trabalho, Doutora Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Fernando Eizo Ono e Kátia Magalhães Arruda. O Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão, cumprimentando os Excelentíssimos Senhores Ministros e os servidores presentes. Em seguida, Sua Excelência registrou a ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga em função do recebimento do título de Doutor *Honoris Causa* pela Universidade de Petrópolis. Sua Excelência fez o seguinte registro: *“Além de registrar a ausência de Sua Excelência, quero parabenizá-lo, homenageá-lo, neste momento, por esse título que recebe justificadamente, e manifestar o regozijo de todo o Tribunal. Sua Excelência é originário daquela região, foi Juiz também em Petrópolis, onde seu trabalho, não só de Magistrado, mas também de magistério, está sendo reconhecido e celebrado. Então, é um momento de alegria para toda a Corte”*. Associaram-se às homenagens os advogados presentes. Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente fez o seguinte registro: *“Senhores Ministros, Senhoras Ministras, enquanto estamos fazendo as nossas homenagens,*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

quero registrar, com pesar, o passamento do Dr. Orpheu Salles, ocorrido no dia 16 de agosto próximo passado. Sua Senhoria era o Editor-Chefe da Revista Justiça & Cidadania; faleceu aos 95 anos de idade; teve uma vida profícua de atividade, especialmente como jornalista, mas também no campo do Direito do Trabalho. Observando um pouco o currículo de Sua Senhoria, impressionou-me que, já em 1943, quando era editada a nossa CLT, como estudante das Arcadas, ele havia feito uma homenagem ao então Presidente Getúlio Vargas, que ficou tão impressionado com a manifestação do Dr. Orpheu que o convidou para trabalhar em seu gabinete. Então, ele trabalhou com o Presidente Getúlio Vargas em 1943 e, depois, em 1950. Ele foi assessor trabalhista e sindical da Presidência da República no Governo de João Goulart e, justamente por isso, quando a Revolução de 64 eclodiu, foi um daqueles afastados; esteve preso. Depois, em 1988, com a nova Constituição, foi vereador e, finalmente, fundou, em 1999, a Revista Justiça & Cidadania, que, até o momento, tem divulgado artigos de pesquisas, doutrinários e acadêmicos. Informo que nessas nossas comemorações de 75 anos da Justiça do Trabalho e 70 anos do Tribunal Superior do Trabalho será editado pela Revista Justiça & Cidadania um livro especial comemorativo dos 70 anos do TST, com uma panorâmica da nossa história e dos hoje Ministros que integram esta Corte. Então, fica esta homenagem póstuma, este registro de pesar. Que sejam enviadas as notas taquigráficas, depois de revisadas, ao Dr. Tiago Salles, que hoje passa a assumir a direção da editora e que colaborará conosco nesses eventos". A seguir, facultou a palavra aos demais Ministros, tendo o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio José de Barros Levenhagen assim se pronunciado: *"Sr. Presidente, V. Ex.^a fala por todos. Aderimos à manifestação de V. Ex.^a".* Após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu à aprovação do Plenário proposta de alteração da Resolução Administrativa nº 1825, de 23 de maio de 2016, tendo sido aprovada, por unanimidade, nos termos da seguinte Resolução Administrativa: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1843, DE 22 DE AGOSTO DE 2016. O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, considerando a Resolução Administrativa nº. 1825 de 23 de maio de 2016, aprovada pelo Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que instituiu o Concurso Nacional para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, considerando a existência de cadastro de reserva de candidatos aprovados para os cargos de Juiz do Trabalho Substituto em Tribunais Regionais do Trabalho que promoveram seus concursos antes da Resolução acima referida, cujos prazos se encontram em vigor na presente data e que, inclusive, expiram em breve, considerando que o instituto do aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos para outros órgãos do Poder Judiciário da União há muito vem sendo utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho em relação à carreira dos servidores públicos da União, considerando que a referida prática se encontra respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão AC-6764-30/11-2 - TCU), que determina a observância integral dos requisitos, chancelando o aproveitamento de aprovado que obedeceu: a) rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos devidamente aprovados em prova; b) provimento com iguais requisitos acadêmicos, denominação, atribuições e salários daquele do concurso aproveitado (AC-6764-30/11-2 - TCU), considerando que o Tribunal de Contas da União, nos autos do ACÓRDÃO Nº 2086/2009 – TCU – Plenário, entendeu que, ao lograr êxito no concurso público de provas e títulos ao qual se submeteu, o Bacharel em Direito ingressa não nos quadros deste ou daquele Tribunal Regional do Trabalho, mas sim no quadro único da magistratura trabalhista, hoje nacionalmente unificado, considerando que, além da remoção, os Tribunais Regionais do Trabalho autorizam a permuta entre os seus magistrados, considerando que a Justiça do Trabalho teve o seu orçamento drasticamente afetado no exercício de 2016 e que o cenário orçamentário ainda não se encontra decidido para o exercício de 2017, mormente no que tange à previsão de cargos para provimento, considerando que as nomeações ficaram suspensas por aproximadamente 6 (seis) meses no exercício de 2016, até que fosse apurado o saldo proveniente de 2015 e que viabilizou a autorização dos provimentos, considerando a necessidade de racionalização dos recursos públicos com o aproveitamento dos atos administrativos, e de conferir maior segurança



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

jurídica aos aprovados em concursos públicos, considerando ser oportuno e conveniente que a Administração Pública, em atenção aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e, especialmente da supremacia do interesse público, promova o aproveitamento de candidatos já aprovados em certames regionais para os cargos de Juiz do Trabalho Substituto antes da realização do Concurso Nacional para ingresso na carreira, considerando a identidade de Poder para o qual os cargos se destinam, bem como a identidade nos requisitos de habilitação acadêmica e profissional dos cargos a serem aproveitados e na nomenclatura, descrição, atribuições, competências, direitos e deveres dos cargos envolvidos no aproveitamento, considerando o número aproximado de 251 vagas de juízes substitutos existentes nos 24 Tribunais Regionais da Federação e que o número atual de candidatos aprovados nos certames não se aproxima nem da metade desse quantitativo, considerando que o aproveitamento do cadastro de reserva dos Tribunais Regionais do Trabalho evita que se agrave a situação da carência de juízes de primeiro grau, o que seria muito prejudicial ao jurisdicionado, mormente em face do aumento exponencial de reclamações trabalhistas,

RESOLVE - Art. 1º A Resolução Administrativa nº 1825, de 23 de maio de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: “Art. 99-A Os Tribunais Regionais do Trabalho ficam autorizados a preencher os cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto existentes em seus quadros de magistrados, por meio do aproveitamento dos candidatos aprovados em certames promovidos por outros Regionais, cujos prazos de validade estejam em vigor, desde que o aproveitamento seja precedido do processo de remoção interna/externa de magistrados aprovados nos mesmos concursos e, em que seja, inclusive, excepcionada a exigência mínima de 2 anos de exercício do magistério na respectiva entrância. § 1º O aproveitamento do cadastro de reserva será observado em relação aos Tribunais Regionais do Trabalho que admitam a remoção, nos termos do disposto nesta Resolução, e obedecerá rigorosamente aos critérios cronológicos de homologação do certame, do mais antigo para o mais recente, e de classificação final do candidato no rol de origem. § 2º O candidato que vier a ser nomeado para a vaga em aproveitamento poderá se recusar a tomar posse, mediante declaração por escrito, permanecendo no cadastro de reserva do Tribunal Regional originário na mesma posição constante da listagem final de classificação. § 3º Na hipótese de haver mais de um Tribunal Regional do Trabalho interessado no cadastro de reserva do Tribunal cedente, o candidato aprovado poderá exercer o direito de opção à vaga existente em um dos referidos Tribunais, observados os critérios mencionados no §2º.” **Art. 2º** Esta Resolução



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.” A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente submeteu aos membros do Colegiado propostas de alteração das Súmulas n.ºs 299, 303, 395 e 456, e da Orientação Jurisprudencial no 151 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, tendo o Colegiado aprovado, por unanimidade, na forma da seguinte Resolução: **“RESOLUÇÃO Nº 211, DE 22 DE AGOSTO DE 2016.** O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, **RESOLVE - Art. 1º** Alterar a redação das Súmulas nos 299, 303, 395 e 456, nos seguintes termos: **Nº 299. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. EFEITOS. (nova redação do item II em decorrência do CPC de 2015)** I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 - Res 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989) II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 15 (quinze) dias para que o faça (art. 321 do CPC de 2015), sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - Res 8/1989, DJ 14, 18 e 19.04.1989) III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003) IV - O pretense vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

juízo de mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 da SBDI-2 - inserida em 27.09.2002) Precedentes. Item I. ROAR 680/1981, Ac. TP 690/1984 Red. Min. Marco Aurélio Mello. DJ 03.08.1984. Decisão por maioria. ROAR 726/1980, Ac. TP 455/1982 Min. C. A. Barata Silva. DJ 21.05.1982. Decisão unânime. ROAR 779/1979, Ac. TP 2807/1980. Min. Antônio Alves de Almeida. DJ 05.12.1980. Decisão unânime. Item III. AR 709498/2000. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho. DJ 27.09.2002 Decisão unânime. AROAR 749520/2001. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJ 26.04.2002. Decisão unânime. ROAR 717227/2000. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJ 22.03.2002. Decisão unânime. Item IV. ROAR 805613/2001. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJ 27.09.2002. Decisão unânime. ROAR 79881/2001. Min. Barros Levenhagen. DJ 06.09.2002. Decisão unânime. ROAR 805619/2001. Min. José Simpliciano Fontes Fernandes. DJ 02.08.2002. Decisão unânime. ROAR 746572/2001. Min. Barros Levenhagen. DJ 08.02.2002. Decisão unânime. ROAR 643881/2000. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJ 17.08.2001. Decisão unânime. ROAR 393619/1997. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJ 07.12.2000. Decisão por maioria. **Nº 303. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO (nova redação em decorrência do CPC de 2015)** I - Em dissídio individual, está sujeita ao reexame necessário, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a: a) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; b) 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; c) 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público. II – Também não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a decisão fundada em: a) súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; d) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. III - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses dos incisos anteriores. (ex-OJ nº 71 da SBDI-1 - inserida em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

03.06.1996) IV - Em mandado de segurança, somente cabe reexame necessário se, na relação processual, figurar pessoa jurídica de direito público como parte prejudicada pela concessão da ordem. Tal situação não ocorre na hipótese de figurar no feito como impetrante e terceiro interessado pessoa de direito privado, ressalvada a hipótese de matéria administrativa. (ex-OJs nºs 72 e 73 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 25.11.1996 e 03.06.1996) Precedentes. Item III. ROAR 97483/1993, Ac. 1156/1995. Red. Min. Guimarães Falcão. DJ 09.06.1995. Decisão por maioria. ROARRXOF 105570/1994, Ac. 465/1995. Min. Armando de Brito. DJ 20.04.1995. Decisão por maioria. AIRO 51063/92, Ac. 4293/1994. Min. José Luiz Vasconcellos. DJ 24.02.1995. Decisão unânime. AIRO 47074/92, Ac. 1608/1992. Min. Ermes Pedro Pedrassani. DJ 28.08.1992. Decisão unânime. Item IV. RXOF 259867/1996, Ac. 804/1997. Min. José Luciano de C. Pereira. DJ 16.05.1997. Decisão unânime. RXOF 208570/1995, Ac. 1774/1996. Min. Leonaldo Silva. DJ 21.02.1997. Decisão unânime. RXOF 167099/1995, Ac. 1069/1996. Min. Francisco Fausto Medeiros. DJ 07.02.1997. Decisão unânime. RXOF 222998/1995, Ac. 1553/1996. Min. Manoel Mendes de Freitas. DJ 13.12.1996. Decisão unânime. RXOF 208583/1995, Ac. 1540/1996. Min. Manoel Mendes de Freitas. DJ 13.12.1996. Decisão unânime. RXOF 190544/1995, Ac. 1092/1996. Min. João Oreste Dalazen. DJ 14.11.1996. Decisão unânime. RXOF 106447/1994, Ac. 0003/1996. Min. Francisco F. P. Medeiros. DJ 30.08.1996. Decisão unânime. RXOF 78192/1993, Ac. 3679/1996. Min. José Luiz Vasconcellos. DJ 16.08.1996. Decisão unânime. RXOF 74868/1993, Ac. 3315/1996. Red. Min. José Luciano de C. Pereira. DJ 16.08.1996. Decisão por maioria. RXOF 104206/1994, Ac. 3631/1996. Min. Vantuil Abdala. DJ 02.08.1996. Decisão unânime. RXOF 90538/1993, Ac. 1663/1996. Min. José Zito Calasãs Rodrigues. DJ 24.05.1996. Decisão unânime. **Nº 395. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO.**

CONDIÇÕES DE VALIDADE (nova redação dos itens I e II e acrescido o item V em decorrência do CPC de 2015) I - Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda (§ 4º do art. 105 do CPC de 2015). (ex-OJ nº 312 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003) II – Se há previsão, no instrumento de mandato, de prazo para sua juntada, o mandato só tem validade se anexado ao processo o respectivo instrumento no aludido prazo. (ex-OJ nº 313 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003) III - São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997) IV - Configura-se a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecete. (ex-OJ nº 330 da SBDI-1 - DJ 09.12.2003) V – Verificada a irregularidade de representação nas hipóteses dos itens II e IV, deve o juiz suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício, ainda que em instância recursal (art. 76 do CPC de 2015) Precedentes. Item I. ERR 387419/1997. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. DJ 04.04.2003. Decisão unânime. EAIRR 624556/2000. Juiz Conv. Darcy Carlos Mahle. DJ 06.09.2002. Decisão unânime. ERR 306378/1996. Min. Nelson Daiha. DJ 20.11.1998. Decisão unânime. ERR 220766/1995. Min. Vantuil Abdala. DJ 20.11.1998. Decisão unânime. ERR 310712/1996. Min. José Carlos Perret Schulte. DJ 09.10.1998. Decisão unânime. RR 32857/1991, Ac. 1ªT 2512/1992. Juiz Conv. Indalécio Gomes Neto. DJ 16.10.1992. Decisão unânime. RR 211306/1995, Ac. 3ªT 1615/1997. Min. Antônio Fábio Ribeiro. DJ 16.05.1997. Decisão unânime. Item II. EAIRR 534674/1999. Min. José Luiz Vasconcellos. DJ 17.11.2000. Decisão unânime. EAIRR 573914/1999. Min. Vantuil Abdala. DJ 27.10.2000. Decisão unânime. EAIRR 568413/1999. Min. Milton de Moura França. DJ 30.06.2000. Decisão unânime. EAIRR 529658/1999. Min. Rider de Brito. DJ 23.06.2000. Decisão unânime. EAIRR 401383/1997. Min. Milton de Moura França. DJ 12.11.1999. Decisão unânime. ERR 259945/1996. Min. Vantuil Abdala. DJ 07.05.1999. Decisão unânime. Item III. EAI 173207/1995, Ac. 1065/1997. Min. Vantuil Abdala. DJ 18.04.1997. Decisão unânime. EAI 107301/1994, Ac. 2324/1996. Min. Vantuil Abdala. DJ 14.11.1996. Decisão unânime. ERR 5590/1988, Ac. 2354/1996. Min. José Luiz Vasconcellos. DJ 07.06.1996. Decisão unânime. AGERR 12090/1990, Ac. 1420/1993. Min. José Luiz Vasconcellos. DJ 03.09.1993. Decisão unânime. ROAR 30663/1991, Ac. 0304/1992. Min. Cnéa Moreira. DJ 30.04.1992. Decisão unânime. **Nº 456. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE E DE SEU REPRESENTANTE (inseridos os itens II e III em decorrência do CPC de 2015)** I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam. II – Verificada a irregularidade de representação da parte na instância originária, o juiz designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, extinguirá o processo, sem resolução de mérito, se a providência couber ao reclamante, ou considerará revel o reclamado, se a providência lhe couber (art. 76, § 1º, do CPC de 2015). III – Caso a irregularidade de representação da parte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

seja constatada em fase recursal, o relator designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015). Precedentes. Item I. IUJ 85600-06.2007.5.15.0000. Red. Min. Ives Gandra Martins Filho. DEJT 19.04.2011/J-16.11.2010. Decisão por maioria. **Art. 2º** Alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 151 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos: **Nº 151. AÇÃO RESCISÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FASE RECURSAL. VÍCIO PROCESSUAL SANÁVEL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)** A procuração outorgada com poderes específicos para ajuizamento de reclamação trabalhista não autoriza a propositura de ação rescisória e mandado de segurança. Constatado, todavia, o defeito de representação processual na fase recursal, cumpre ao relator ou ao tribunal conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização, nos termos da Súmula nº 383, item II, do TST. **Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”. Dando prosseguimento, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou o pregão dos processos em condições de julgamento, tendo o Colegiado assim decidido: **Processo: AgR-E-RR - 148500-29.2004.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO-PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): NILTON RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Altevir Lucas Hartin Júnior, Agravado(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Advogada: Dra. Juliana Aparecida Ferreira, Advogada: Dra. Jacqueline Andréa Wendpap, Decisão: I) por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para admitir a intervenção no feito do ora agravante como "amicus curiae"; II) por maioria, manter a redação atual das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 87 da SBDI-1 do TST e determinar o retorno dos autos à SBDI-1 para prosseguir no julgamento do processo, nos termos do artigo 156, § 10, do RITST, vencidos os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, Emmanoel



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SETPOESDC

Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa, Alexandre de Souza Agra Belmonte, João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, com a adesão dos demais Ministros vencidos. Observação 1: falou pelo Agravado, NILTON RODRIGUES PEREIRA, o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. Observação 2: falou pela Agravada, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, a Dra. Jacqueline Andréa Wendpap. **Processo: E-RR - 24600-61.2007.5.15.0046 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Liliana Maria Del Nery, Embargado(a): CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. - INTERVIAS, Advogado: Dr. Indalecio Gomes Neto, Decisão: I) por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, João Oreste Dalazen e Antonio José de Barros Levenhagen; e II) por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa. Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, com a adesão dos demais Ministros vencidos. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, agradecendo a proteção de Deus e a presença de todos, declarou encerrada a Sessão. Para constar, eu, Matheus Gonçalves Ferreira, Secretário-Geral Judiciário, lavrei esta Ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

MATHEUS GONÇALVES FERREIRA
Secretário-Geral Judiciário